



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 1598/2016 TAC Porto

Requerente: Eduardo

Requerida: S.A

Interveniente: S.A.

SUMÁRIO:

Tendo o Requerente invocado erradamente o instituto da prescrição como excepção dilatória aplicável nos casos de acertos de consumo, e não olvidando o Tribunal que o instituto de caducidade, estando em causa direitos disponíveis das partes, carece sempre de invocação da parte que do mesmo pretende lançar mão, considera o Tribunal que, resultando dos factos versados e alegados pela Requerente na sua petição inicial, pode e deve conhecer da Caducidade do direito de Crédito da Requerida, ao abrigo do disposto no art. 6º do C.P.C., não se encontrando vinculado ao *nomen iuris* que erradamente veio a ser atribuído pela Requerente. Tradução típica do primado da prevalência da substância sobre a forma!

1. Relatório

1.1. O Requerente, na sua petição inicial, pretendendo a declaração de que não deve à Requerida a quantia de €709,78, titulada na factura nº 10582636376, de 24/05/2016, referente a valores de consumo efectuados no período compreendido entre 25/08/2015 e 24/05/2016, vem alegar, em termos sumários, a prescrição do direito da Requerida ao recebimento de parte das quantias descritas naquela factura.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnano pela total improcedência da demanda arbitral, alegando que não se será de aplicar ao caso concreto o regime da prescrição invocada, pois que, a facturação se baseia nas leituras facultadas pelo Operador de Rede de Distribuição, tendo sido consideradas duas leituras reais com datas de 24/08/2015 e 16/05/2016, não podendo a Requerida1 proceder a qualquer modificação da sua facturação sem que o Operador de Rede de Distribuição lhe disponibilize os dados para tanto necessários. Ora, mais alega que, sendo certo que a ausência de leituras se poderá ter ficado a dever a facto imputável ao Requerente, mas seguramente não imputável à empresa Requerida, podendo ser prejudicial a procedência da presente demanda à Operadora de Rede de Distribuição, a Requerida, requiere, a final, a intervenção desta na presente demanda.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.3. Admitida a intervenção da S.A., vem a mesma excepcionar a sua ilegitimidade processual, por se tratar de uma sociedade com legal separação jurídica com a Requerida¹, limitando-se a abastecer de energia eléctrica o local de consumo e a proceder à medição dos respectivos consumos, tendo cumprido o que lhe é legalmente estipulado, desconhecendo qualquer questão respeitante à facturação de energia, por ser matéria do foro exclusivo do comercializador, in casu, Requerida.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e na ausência dos legais Representantes da Requerida e da Interveniente Processual.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cinge-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de crédito no montante de €709,78 que se arroga sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida presta um serviço público essencial cujo resultado consiste no fornecimento de energia eléctrica;
2. O Requerente é consumidor dos bens e serviços comercializado pela Requerida¹ na sua habitação sita em Oliveira de Azeméis, tendo-lhe sido atribuído pela 1ª Requerida o Código de Identificação n.º 0010923041;
3. A Interveniente exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Oliveira de Azeméis;
4. Na qualidade de concessionária de rede de distribuição de energia eléctrica, a SA. procede à ligação à rede eléctrica pública das instalações de consumo

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que para tanto tenham celebrado os respectivos contratos de fornecimento de energia eléctrica com os comercializadores legalmente constituídos e que operam no mercado livre ou mercado regulado;

5. Nessa qualidade de operador de rede de distribuição, a Interveniente abastece de energia eléctrica a Instalação do Requerente, desde 01/07/1987;

6. A Requerida emitiu e enviou ao Requerente a factura n.º 10582636376, de 24/05/2016, respeitante a consumos prestados entre 25/08/2015 e 24/05/2015, no valor de €709,78;

7. O contador de energia eléctrica, no local de consumo em causa, localiza-se no exterior da habitação;

8. No âmbito das suas funções no dia 09/04/2015, em cumprimento da ordem de serviço n.º 100025927437, os técnicos da interveniente deslocaram-se às instalações do Requerente para proceder à leitura do equipamento;

9. No dia 27/11/2016, por solicitação da Interveniente, os respectivos técnicos, no âmbito das suas funções, deslocaram-se às instalações do Requerente para proceder à leitura do equipamento.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pela Requerida foi intentada acção judicial contra o Requerente com vista à cobrança coerciva dos valores aqui em cries, em data anterior a 27/10/2016.

2. A Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra o Requerente com vista à interpelação para cobrança dos valores aqui em crise, em data anterior a 27/10/2016.

3. Por facto imputável ao Requerente, no período do tempo compreendido entre 24/08/2015 e 16/05/2016, a interveniente não dispõe de qualquer registo de leitura

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente, e da sua Testemunha, além da, demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, corroborando na íntegra o teor da sua



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

reclamação inicial, e afirmando, ainda, que o contador do local de consumo em causa se situa no exterior da habitação, visível pelo público em geral, sendo que para tal juntou reprodução fotográfica do dito contador.

Facto, este, que veio a ser confirmado pela sua Testemunha cônjuge do Requerente, que apesar dessa ligação, mostrou-se no seu depoimento totalmente isenta e imparcial, nada mais sabendo acerca dos factos.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 1, quanto à data de entrada da presente demanda arbitral, fls. 4, 11-13, 14-15, 27vs, 28, 28vs-29 29vs, 34 e 36-38 juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

3.3. Do Direito

3.3.1. Da (I) legitimidade passiva da Interveniente – EDPD, S.A.

Impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redacção dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adoptando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: *"A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

é estabelecida através do interesse da parte perante esse objecto: é esse interesse que relaciona a parte com o objecto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objecto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objecto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objecto processual e tem um interesse directo e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade directa. Exemplo dessa legitimidade directa é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na acção de cobrança de dívida, porque o credor é titular activo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objecto do processo, mas possui um interesse indirecto na apreciação de certo objecto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indirecta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na acção proposta contra terceiro (...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objecto do processo, essa legitimidade coincide com um aspecto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objecto da acção ou a sua não titularidade (activa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da acção possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes.

Ora, "o quadro organizativo do sistema eléctrico nacional foi aprovado em 1995 e estabeleceu a coexistência de um sistema eléctrico de serviço público e de um sistema

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

eléctrico independente, sendo este último organizado segundo uma lógica de mercado. Aquele quadro sofreu alterações em 1997, de forma a consagrar, na íntegra, os princípios da Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro. A Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, revogou a Directiva n.º 96/92/CE e estabeleceu novas regras para o mercado interno da electricidade, implicando a alteração da legislação aprovada em 1995 e 1997. As alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um carácter meramente transitório, faltando-lhes a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia, estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais” – Preâmbulo do Decreto-Lei de 29/2009, de 15 de Fevereiro.

Assim, - continua o mesmo preâmbulo – “[o decreto-lei n.º 29/2006, de 15/02], concretizando no plano normativo a orientação estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector eléctrico um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os principais objectivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste sentido, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, transpondo-se, desta forma, os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial. Em contraposição com o anterior regime, o novo quadro estabelece um sistema eléctrico nacional integrado, em que as actividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as actividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público. (sublinhado nosso). (...). A distribuição de electricidade processa-se através da exploração da rede nacional de distribuição, que corresponde à rede em média e alta tensões, e da exploração das redes de distribuição em baixa tensão. A rede nacional de distribuição é explorada mediante uma única concessão do Estado, exercida em exclusivo e em regime de serviço público, convertendo-se a actual licença vinculada de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

distribuição de electricidade em média e alta tensões em contrato de concessão, no respeito das garantias do equilíbrio de exploração da actual entidade licenciada. As redes de distribuição em baixa tensão continuam a ser exploradas mediante concessões municipais, sem prejuízo de os municípios continuarem a poder explorar directamente as respectivas redes. Esta actividade é juridicamente separada das actividades do transporte e das demais actividades não relacionadas com a distribuição, não sendo obrigatória esta separação quando os distribuidores de baixa tensão abasteçam menos de 100 000 clientes. As actuais concessionárias de distribuição de baixa tensão continuam a explorar as respectivas concessões pelo prazo de duração das mesmas. A actividade de comercialização de electricidade é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se, claramente, o elenco dos direitos e dos deveres na perspectiva de um exercício transparente da actividade. No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes. Tendo em vista simplificar e tornar efectiva a mudança do comercializador, é criada a figura do operador logístico de mudança de comercializador, sendo o seu regime de exercício objecto de legislação complementar. No âmbito da protecção dos consumidores, define-se um serviço universal, caracterizado pela garantia do fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de protecção quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis. As associações de defesa dos consumidores têm direito a participação e consulta quanto ao enquadramento das actividades que directamente se relacionem com os direitos dos consumidores. Ainda no âmbito da protecção dos consumidores, consagra-se a figura do comercializador de último recurso, sujeito a regulação, que assume o papel de garante do fornecimento de electricidade aos consumidores, nomeadamente aos mais frágeis, em condições de qualidade e continuidade de serviço. Trata-se de uma entidade que actuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

electricidade segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador de último recurso são atribuídas, provisoriamente, aos distribuidores de electricidade pelo prazo de duração da sua concessão. (...)

Torna-se, pois, evidente, que no quadro social e normativo actual, distribuidor e comercializador são figuras juridicamente separadas, nos termos do artigo 43º deste DL 29/2006, de 15/02. Cabendo ao comercializador de energia eléctrica, e não já ao distribuidor, exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a celebração de contratos com o consumidor final, a facturação da energia fornecida e a respectiva cobrança.

Dispondo ainda este diploma legal, no seu artigo 36º, n.º 1 que “o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição”, incumbindo-lhes, nos termos do n.º 1 do artigo 10º do RQSSE, assegurar pela qualidade de serviço técnico, perante os clientes ligados às redes, independentemente do comercializador com que o cliente contratou o fornecimento.

É por demais evidente que, perante a actual panóplia legislativa, não incumbe ao distribuidor a cobrança de valores fornecimento de energia eléctrica ao consumidor final.

Tanto mais que, em bom rigor, não é deduzido qualquer pedido contra a Interviente, mas unicamente contra a Requerida, sendo que, apelando novamente à rigorosidade processual, a Requerida não informa a que título chama a Interviente à presente demanda...

Pelo que é totalmente procedente a excepção dilatória invocada pela Interviente quanto à sua ilegitimidade passiva nesta demanda, absolvendo-se a mesma da presente instância arbitral, nos termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

3.3.2. DA CADUCIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO DA REQUERIDA

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

"1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

(...)

b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;

(...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (...)

Consagram aqueles nºs 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia eléctrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

"1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses, semelhante ao instituto da prescrição e da caducidade. Assim, pode mesmo afirmar-se que ambos os institutos se prendem, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a protecção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Sendo certo que, nos autos, vem a Requerente atacar "o direito de recebimento do preço resultante dos acertos efectuados pela Requerida", caindo assim não no nº 1 daquele artigo 10º, mas sim no seu nº 2.

Pelo que, tendo o Requerente invocado erradamente o instituto da prescrição como excepção dilatária aplicável nos casos de acertos de consumo, e não olvidando o Tribunal que o instituto de caducidade, estando em causa direitos disponíveis das partes, carece sempre de invocação da parte que do mesmo pretende lançar mão, considera o Tribunal que, resultando dos factos versados e alegados pela Requerente na sua petição inicial, pode e deve conhecer da Caducidade do direito de Crédito da Requerida, ao abrigo do disposto no art. 6º do C.P.C., não se encontrando vinculado ao *nomen iuris* que erradamente veio a ser atribuído pela Requerente. Tradução típica do primado da prevalência da substância sobre a forma!

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 331º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após o primeiro pagamento, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do acerto dos valores facturados caduca.

Em suma, e tendo por cômputo do prazo a data de entrada da presente demanda, ou seja, 20/05/2016, há que afirmar que todos os valores imputados a acertos de consumos com uma anterioridade superior a 6 meses daquela data, ou seja, anteriores

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

a 20/12/2015, se encontram caducos, nos termos conjugados do artigo 331º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho.

Pelo que, da factura em crise encontram-se caducos os valores de acertos de consumo compreendidos entre o período de 09/03/2015 e 20/12/2015.

3.3.4. Do restante Crédito da Requerida

A acção declarativa de simples apreciação negativa, ou seja, uma acção pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Verdade é que o Requerente no caso concreta, só vem invocar a prescrição do direito da Requerida ao recebimento de parte das quantias apresentadas na factura em crise, não colocando sequer em questão as remanescentes. Pelo que, neste ponto, são tais valores devidos pelo Requerente. A saber:

- Consumo medido em vazio, entre 28/04/2016 e 16/05/2016, no valor de €1,919
- Consumo estimado em vazio entre 28/04/2016 e 24/05/2016, no valor de €2,727
- Consumo medido fora de vazio entre 28/04/2016 e 16/05/2016, no valor de €3,6993; e
- Consumo estimado fora de vazio entre 28/04/2016 e 24/05/2016, no valor de €5,2569
- Potência contratada no valor de €19,26
- Taxa Exploração DGEG no valor de €0,07
- Imposto especial consumo de electricidade no valor de €6,89



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- Imposto especial de consumo de electricidade já liquidado no valor de - €3,42
- IVA (a 23%) no valor de €3,135
- Contribuição audiovisual no valor de €2,65
- IVA (a 6%) no valor de €0,16

Num total de €42,35

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente, arbitrando que:

- 1. É totalmente procedente a excepção dilatória de ilegitimidade passiva invocada pela Interveniente, absolvendo-se a mesma da presente instância arbitral, nos termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.; e**
- 2. O requerente deve à Requerida o quantitativo de €42,35, por conta da factura n.º 10582636376**

Notifique-se

Porto, 10 de Março de 2017.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)